AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.982 - SP (2019/0005312-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP200777
ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034
HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444
RODRIGO FERRO SANTAROSA - SP384516
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do egrégio TRF da Terceira Região, que negou tramitação ao seu anterior Apelo Raro, direcionado contra acórdão assim ementado:

> *PROCESSUAL CÍVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSORA DE TELEVISÃO E UNIÃO. EXIBIÇÃO DE PROGRAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC/73. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.*
>
> *1. Aplica-se à sentença de improcedência prolatada com fundamento na Lei 8.429/92 o disposto no artigo 19 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), submetendo-a ao reexame necessário. Precedentes.*
>
> *2. Não há interesse processual que justifique a presença da União no polo passivo da presente ação, pois não há, efetivamente, nenhuma providência a ser tomada exclusivamente pela União. Precedentes.*
>
> *3. Ao formular pedidos diferentes em face de réus diferentes, sendo um totalmente desvinculado do outro, autor desvirtuou o instituto da cumulação de pedidos, descumprindo os requisitos do artigo 292, § 1o., do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser admitida*

referida cumulação.

4. O magistrado pode, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.

5. Para a demonstração da ocorrência do dano moral coletivo, deveria o autor, nos termos do art. 373 do CPC, ter trazido aos autos provas de que a transmissão em horário irregular realmente acarretou lesão grave à moral da coletividade.

6. Não obstante, o Parquet não se desincumbiu desse ônus, pois não juntou aos autos nem mesmo eventuais reclamações ou denúncias de telespectadores que tenham se sentido ofendidos ante a transmissão dos filmes.

7. Não restando comprovada, portanto, a lesão aos valores mais caros da sociedade, não está caracterizado o dano moral coletivo. Precedentes

8. Apelação e reexame necessário não providos (fls. 337/338).

2. É o relatório.

3. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra emissora de televisão pleiteando danos morais coletivos pela inobservância da classificação etária em sua programação.

4. A matéria não é nova nesta Corte Superior, já tendo sido apreciada por diversas oportunidades. Entretanto, a competência interna prevista no art. 9o. do RISTJ sugere que o presente recurso seja apreciado pelas Turmas que compõem a egrégia Segunda seção, como aliás, sempre têm feito. Vejam-se os precedentes: AgInt no AREsp. 837.383/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.3.2019; REsp. 1.517.973/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1o.2.2018 e REsp. 1.209.792/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28.3.2012, dentre outros.

5. Ante o exposto, redistribua-se o presente Agravo

em Recurso Especial a um dos eminentes Ministros integrantes das Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção deste STJ, com as nossas homenagens.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR